

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 58/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº. 1203/2026: Institui a Carteira da Pessoa com Câncer no Município de Colombo e dá outras providências.

Autor: Vereador Bruno Dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador desta Casa objetivando a criação de uma carteira a ser utilizada por pessoas diagnosticadas com câncer, da forma que menciona.

O **Projeto** possui sete artigos: o primeiro institui a “Carteira da Pessoa com Câncer”, trata da sua destinação e objetivo; na sequência são apresentadas cinco finalidades e sete informações que deverão constar no documento; o art. 4º estabelece quem terá direito à carteira; o dispositivo seguinte trata de detalhes do requerimento; por fim, estabelecem-se três direitos ao portador da carteira e a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada de modo sucinto, informando o Autor do Projeto que o câncer traz profundos impactos ao paciente, portanto, uma carteira desta espécie poderia garantir seus direitos, permitindo sua rápida identificação e atendimento prioritário em diversas situações do cotidiano, como em serviços de saúde, transporte e assistência social, promovendo a dignidade e a cidadania das pessoas com esse diagnóstico.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 11/07/2025, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária na data de 15/09/2026. Em 23/09/2026 os autos foram encaminhados a este Advogado Público para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do i. Vereador Bruno Dias, que visa instituir uma carteira a ser utilizada por pessoas diagnosticadas com câncer, a fim de facilitar a obtenção de seus direitos, conforme especifica.

O câncer compreende um conjunto de mais de cem doenças caracterizadas pelo crescimento desordenado de células, com potencial de invadir tecidos e órgãos. Suas manifestações, evolução e necessidades de tratamento variam

conforme o tipo de neoplasia¹ e as condições de cada paciente, demandando respostas individualizadas dos serviços de saúde.

Do ponto de vista da estatística e do alastramento da doença (perspectiva epidemiológica), a dimensão do problema é evidenciada pelas estimativas do Instituto Nacional de Câncer — INCA², que projeta, para cada ano do triênio 2026–2028, aproximadamente **781 mil novos casos no Brasil**; especificamente no Paraná, estimam-se **45.910 novos casos anuais**.

Entre os tipos mais incidentes, em geral, estão os cânceres de pele, próstata e mama, e as estimativas são que o câncer afete 92% da população mundial³, seja por um diagnóstico próprio ou de um familiar, especialmente considerando que uma em cada cinco pessoas desenvolverá câncer ao longo da vida, com elevados índices de mortalidade para a doença.

A proteção da pessoa com câncer também exige atenção às repercussões da doença sobre sua vida familiar, social e econômica. Nesse sentido, a **Lei Federal nº 14.238/2021 instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer**, reconhecendo direitos relativos à assistência, à informação e à **prioridade** (art. 4º, V).

Dispõe o art. 4º, §2º, da norma estatutária referida:

§2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

A matéria ora proposta também é objeto de discussão na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 1.785/2024⁴, do Deputado Federal Henderson Pinto – MDB/PA, cujo objeto é a instituição da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico. Na Assembleia Legislativa do Paraná, foi igualmente apresentada proposta de identificação estadual da pessoa em tratamento oncológico, sob o nº 927/2025. Ambas as matérias aguardam tramitação nas comissões pertinentes.

¹ Neoplasia é o crescimento anormal e descontrolado de células no corpo, podendo ser benigno ou maligno, já o câncer é propriamente a neoplasia maligna.

² Vide: <https://www.gov.br/inca/pt-br>. Acesso em: 01/10/2026.

³ Vide: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2026/07/08/oms-alerta-que-uma-em-cada-cinco-pessoas-tera-cancer-e-casos-devem-disparar-ate-2050>. Acesso em: 01/10/2026.

⁴ Vide: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433072>. Acesso em: 01/10/2026.

Colombo já possui o sistema de “carteira de identificação” para outras duas condições: Fibromialgia (Lei n. 1853/2025) e Transtorno do Espectro Autista (Lei n. 1741/2023), cabendo aos parlamentares analisarem a conveniência e oportunidade de mais um documento a ser emitido pela Prefeitura.

É nesse contexto que se insere a proposta de criação da carteira da pessoa com câncer. O documento pode facilitar a comprovação da condição de seu titular e o exercício dos direitos legalmente assegurados, devendo sua disciplina preservar a privacidade, evitar barreiras burocráticas e manter coerência com a legislação e com os serviços existentes.

O Projeto apresentado destaca logo em seu primeiro artigo que o objetivo do documento é a prioridade nos serviços públicos e privados. Estabelece também cinco finalidades, dentre elas: identificar e quantificar os pacientes oncológicos no Município; facilitar o acesso a programas e políticas públicas voltadas ao tratamento e reabilitação do paciente; e promover a articulação intersetorial para garantir os direitos pertinentes.

O proponente elenca os documentos necessários para a carteira (laudo médico com CID, comprovante de residência e documento oficial com foto) e as informações que ela conterá, sendo que o órgão municipal competente poderá exigir outros documentos.

Por fim, destacam-se como direitos do portador: atendimento prioritário em repartições públicas, empresas prestadoras de serviços públicos, farmácias e drogarias, com prioridade no acesso a programas de assistência social, tudo sob pena de sanções previstas na legislação vigente.

Registro que para o caso torna-se importante que se solicitem informações ao Poder Executivo a respeito de eventual impacto orçamentário para as emissões, uma vez que já será a 3ª carteira de identificação aprovada nesta Casa, ou seja, se no primeiro projeto dizia-se que seriam expedidos poucos documentos, a questão começa a se avolumar, sendo imprescindível a verificação dos gastos públicos decorrentes da emissão do documento, **sob pena de violação ao art. 113, do ADCT, da Constituição Brasileira, que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro em projetos legislativos que criem despesa obrigatória.**

Sendo assim, com essa última ressalva, **observa-se que a proposta, em seu mérito, atende aos princípios de Direito aplicáveis ao caso, em especial, a promoção da dignidade da pessoa humana, a legalidade, a eficiência, a finalidade, a inclusão, a cidadania, dentre outros aplicáveis ao caso.**

2.2. Competência e iniciativa

A competência do Município para legislar vem prevista no art. 30, da **Constituição Brasileira** e, para o caso, atende ao disposto nos incisos I e II, pois trata de assunto de interesse local e do atendimento e suplementação da

legislação federal e estadual, tangenciando, igualmente, o inciso VII, que trata da prestação de serviços de saúde à população.

Também se aplica o disposto no art. 23, da CB, especialmente os incisos I e II, que determinam como competência comum entre a União, Estados, o DF e os Municípios, do ponto de vista administrativo e material, o zelo pela guarda da Constituição e o cuidado com a saúde e assistência pública.

O art. 196, da CB, estabelece, ainda: *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A **Lei Orgânica do Município de Colombo** prescreve a competência do Legislativo nesta matéria, consoante se observa nos artigos 6º, I, II e VIII (simétricos ao texto constitucional), e 130, que dispõe:

Art. 130. *A saúde é direito de todos os munícipes e um dever do Poder Público, um direito fundamental do ser humano devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.*

Oportuno ressaltar que criar despesa não torna automaticamente o projeto reservado ao Exmo. Sr. Prefeito. O Tema 917 do STF distingue despesas decorrentes de uma lei sobre matérias relativas à estrutura, às atribuições dos órgãos e ao regime jurídico dos servidores.

Neste projeto não há criação expressa de órgão, cargo ou atribuição de secretaria nominada. Por isso, **não há fundamento suficiente para afirmar vício de iniciativa apenas pela instituição da carteira.** A cautela deve recair sobre a organização de cadastros, articulação intersetorial e eventuais emendas que determinem tarefas específicas a órgãos do Executivo.

Portanto, a matéria e a iniciativa são de competência possível a esta Casa de Leis, com manifestação posterior do Poder Executivo via sanção ou veto, e futuro decreto regulamentar, respeitados eventuais posicionamentos diversos.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição é objetiva, ensejando algumas ressalvas e emendas, sem óbice de eventuais pequenas adequações estéticas e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, ou outras emendas apresentadas por sugestão dos demais parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo acima referidas.

- 1. Art. 1º.** Traz que a carteira “garante” atendimento prioritário. Na verdade, ela identifica o sujeito do direito já preexistente à prioridade. Recomenda-se, pois, a alteração da expressão ali inserida pelo proponente.

2. **Art. 2º, IV.** A carteira, em si, não promove articulação intersetorial, mas os entes e órgãos públicos e privados é que se articulam ao tomarem ciência da existência do documento. Sendo assim, recomenda-se a supressão deste inciso.
3. **Art. 4º.** Trata de "laudo" médico, recomendando-se adotar o mesmo termo do dispositivo posterior, "relatório médico", mais de acordo com o Estatuto vigente, salvo especificação conceitual médica diversa.
4. **Art. 7º.** Recomenda-se a inserção de um prazo diferido para vigência da norma, pois demandará inevitavelmente adequações operacionais e alterações de bancos de dados, com investimentos pelo Município.
5. Recomenda-se que se adote apenas o CPF como número para a carteira, sem multiplicidade de informações, como número SUS e de registro, ainda que esta última informação de registro possa ser interna, do Executivo, para fins estatísticos.
6. Recomenda-se alterar o nome do documento, pois a carteira é de "identificação da pessoa com câncer", não apenas "carteira da pessoa com câncer".

Por fim, vale mencionar que a contagem dos titulares é apenas um **indicador administrativo**, e não um levantamento epidemiológico completo.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais comissões, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deve tramitar pelas seguintes Comissões: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j' e 'l', do RI, quando trata de custos ao Executivo); Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, ao tratar de tema da saúde); Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte (art. 57, ao tratar dos serviços públicos e do comércio) e Defesa do Cidadão e Segurança Pública (art. 59, ao tratar de tema afeito ao exercício do direito à cidadania).**

Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

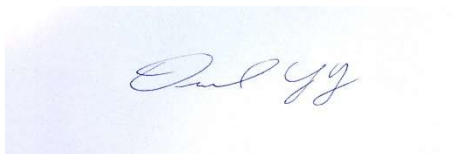
3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação do presente Projeto de Lei, seguindo para análise das Comissões elencadas e futura deliberação em Plenário, com apreciação**

das emendas recomendadas e a ressalva da necessária solicitação de estimativa de impacto orçamentário para a nova carteira de identificação.

Junto o presente parecer no sistema eletrônico da Casa, como de praxe, colocando-se este advogado à disposição para dúvidas, esclarecimentos e maiores debates acerca do tema.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive, flowing style.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892